



DECRETO Nº 1.349/2021, DE 06 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE AS REGRAS DA FASE DE TRANSIÇÃO NO MUNICÍPIO DE FERNÃO, OBJETIVANDO O RETORNO GRADUAL E SEGURO DAS ATIVIDADES, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

JOSÉ VALENTIM FODRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo, no tocante ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus, estabeleceu regras para uma fase de transição, o que permitirá o retorno gradual e seguro das atividades;

D E C R E T A:

SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º As medidas de que tratam este Decreto terão vigência até 15 de julho de 2021, e poderão ser alteradas, revisadas ou prorrogadas a critério da Municipalidade.

Art. 2.º Fica determinado o distanciamento físico para todas as atividades laborais permitidas e o isolamento social fora dos horários de jornada de trabalho, como medida de prevenção à COVID-19.

Parágrafo Único. Recomenda-se a proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3.º Fica determinada a suspensão provisória de circulação de pessoas e transporte em espaços e vias públicas, no período das 21h às 5h, diariamente.

Parágrafo Único. Durante o horário compreendido entre as 21h e 5h, a circulação de pessoas no território do Município de Fernão, fica limitada apenas às hipóteses de cuidados de saúde, manutenção de serviços essenciais, transporte de produtos e insumos agrícolas e entrega de produtos essenciais e relacionados à alimentação (“delivery”).

Art. 4.º Enquanto perdurar as determinações de isolamento e distanciamento social, como também as restrições ao funcionamento pleno das atividades, o uso de máscaras de proteção facial nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população e no interior de qualquer estabelecimento será obrigatório, sendo



que o uso da máscara de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente nos recintos.

Parágrafo Único. O descumprimento da medida imposta no artigo acarretará a imposição das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 5.º Fica proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas e o consumo de bebidas alcoólicas em passeios e espaços públicos do Município, em especial as praças e rotatórias, independentemente do horário.

Art. 6.º A fiscalização para o cumprimento da suspensão provisória de circulação em espaços e vias públicas, da utilização obrigatória do uso de máscaras e aglomeração de pessoas em espaços públicos, assim como as respectivas autuações, serão efetuadas pelos fiscais do Município, integrantes de comissão especial nomeada mediante Portaria expedida pela Prefeitura Municipal de Fernão, em conjunto com a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

SUBSEÇÃO I DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ESSENCIAIS

Art. 7.º Fica mantido o atendimento ao público de forma presencial em estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

I. Serviços de saúde, tais como clínicas de fisioterapia, clínicas de vacinação, consultórios médicos, consultório de psicologia, consultórios odontológicos de urgência e emergência e outros;

II. Distribuição e venda de medicamentos, tais como farmácias e drogarias;

III. Distribuição e venda de gêneros alimentícios, tais como conveniências, açougues, padarias, quitandas, mercados, frutarias, verdurões, supermercados e feira livre exclusivamente para produtos alimentícios de hortifrutigranjeiro e lojas de suplementos alimentares;

IV. Serviços públicos prestados pela Administração Direta e Indireta;

V. Indústrias em geral;

VI. Distribuição de água e gás de cozinha;

VII. Prestação de serviços de higiene e limpeza;

VIII. Postos de combustíveis;

IX. Tratamento e abastecimento de água;

X. Captação e tratamento de esgoto e lixo;

XI. Serviços de telecomunicações e imprensa;

XII. Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XIII. Segurança pública e privada;

XIV. Clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);

XV. Casas lotéricas;

XVI. Táxi e serviços de transporte por aplicativo;

XVII. Oficinas mecânicas e serviços de guincho;

XVIII. Lojas de materiais de construção;



XIX. Atividades internas de escritórios de advocacia ou contabilidade, com fechamento do ingresso do público ao seu interior, ressalvado o acesso dos clientes.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos previstos neste artigo, com exceção dos incisos I, II e V, além das medidas definidas no artigo 12 do presente decreto, deverão restringir a entrada e permanência no estabelecimento até no máximo 2 (duas) pessoas por núcleo familiar e, no máximo, até 40% de sua capacidade visando evitar a aglomeração de pessoas.

SUBSEÇÃO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO ESSENCIAIS

Art. 8.º Fica mantido o atendimento ao público de forma presencial em estabelecimentos que tenham por objeto atividades não essenciais dentro do horário costumeiro de funcionamento, não podendo superar às 21h, a saber:

- I.** Lojas de comércio varejista e atacadista;
- II.** Prestadores de serviços;
- III.** Restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares, estando vedados eventos musicais e utilização do passeio público para colocação de mesas e cadeiras;
- IV.** Bares e pesqueiros, estando vedados eventos musicais e utilização do passeio público para colocação de mesas e cadeiras;
- V.** Salões de Beleza e Barbearias;
- VI.** Academias de esportes de todas as modalidades, clubes e centros de ginástica.

Art. 9.º Fica suspenso o funcionamento e as atividades relacionadas a casas de eventos e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, campos de futebol, edículas, e atividades dedicadas à realização de festas, eventos ou recepções.

SUBSEÇÃO III DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 10. As atividades religiosas poderão ocorrer de forma presencial, limitadas a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade.

SUBSEÇÃO IV DA INDÚSTRIA E GRANDES EMPREGADORES

Art. 11. As indústrias e os grandes empregadores deverão observar as normas do Ministério da Saúde, visando à prevenção da disseminação da Covid-19, além de todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

SUBSEÇÃO V DOS PROTOCOLOS



Art. 12. Todos os estabelecimentos essenciais e não essenciais referidos neste Decreto, além dos protocolos específicos instituídos pelo Plano SP, deverão adotar as seguintes medidas:

I. Restringir a 40% (quarenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido;

II. Implantar medidas que visem impedir a aglomeração de pessoas nas entradas e áreas dos estabelecimentos, mantendo uma distância segura de 2 (dois) metros entre cada pessoa, inclusive em filas eventualmente formadas no estabelecimento, seja para entrada, atendimento ou pagamento de produtos;

III. Atendimento presencial apenas em ambiente amplamente ventilado, com portas e janelas abertas;

IV. Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes;

V. Observar todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização obrigatória, por colaboradores e clientes, de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas;

VI. Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

VII. Manter funcionários com suspeita de contaminação da COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, afastados ou em regime de teletrabalho, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial;

VIII. Informar as autoridades competentes em caso de surto da COVID-19 entre seus colaboradores;

IX. Criar processo e estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, assim como o status de ocorrência de casos e monitoramento de infectados.

§1º O proprietário ou responsável pelo estabelecimento deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar a aglomeração e contato das pessoas no interior do estabelecimento, tais como:

I. sinalização de distanciamento no chão;

II. implementação de corredores de fluxo;

III. escalonamento de atividades;

IV. adoção de barreiras físicas em determinados espaços, mediante controle efetivo de acesso;

V. incentivo ao “delivery”;

VI. horário especial de atendimento para a população de risco;

VII. atendimento preferencial mediante agendamento.

§2º As autoridades municipais poderão instituir medidas adicionais de prevenção ao contágio e disseminação do vírus, de acordo com as peculiaridades da estrutura física ou da natureza das atividades desenvolvidas em cada estabelecimento, que serão descritas em formulário próprio, fundamentadas nos protocolos sanitários de combate ao vírus



e deverão ser implementadas, após notificação e ciência do proprietário ou responsável no prazo indicado pela autoridade.

§3º Para cumprimento do disposto no inciso I, do caput deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§4º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso I, do caput deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§5º O descumprimento das medidas impostas por este artigo, acarretará ao proprietário do estabelecimento e eventual responsável as penalidades previstas no artigo 13 deste Decreto, sem prejuízo de comunicação à Polícia Civil do Estado de São Paulo da ocorrência dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

SUBSEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 13. O descumprimento das medidas impostas neste Decreto, bem como em outros Decretos que tenham referência o combate ao Covid-19, acarretará às seguintes penalidades:

§1º Sendo a penalidade aplicada à pessoa física, por descumprimento das medidas impostas nos artigos 3º, 4º e 5º deste Decreto, a autuação se dará no valor de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), além da ocorrência do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

§2º No caso de descumprimento das medidas previstas no artigo 9º deste Decreto, a autuação se dará em face do proprietário do imóvel, com aplicação de multa de R\$ 1.277,50 (mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

§3º Sendo a penalidade aplicada à pessoa jurídica, por descumprimento de quaisquer medidas impostas, observar-se-á o seguinte:

I. aplicação de multa de R\$ 1.460,00 (um mil e quatrocentos e sessenta reais);

II. em caso de reincidência, aplicação de multa de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais).

§4º Mantido o descumprimento reiterado, a Prefeitura Municipal de Fernão providenciará a suspensão da Licença de Funcionamento por 10 (dez) dias e, excepcionalmente, a cassação da referida Licença.

§5º Em caso de festas clandestinas, assim compreendidas aquelas onde envolvam alto número de pessoas com ou sem realização de eventos musicais, a autuação se dará ao responsável pelo evento e ao proprietário do imóvel, com aplicação de multa de R\$



7.300,00 (sete mil e trezentos reais), além da ocorrência do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

§6.º O Auto de Infração e Imposição de Multa, a ser elaborado pelos fiscais da Prefeitura Municipal, nomeados na forma do artigo 6º do presente decreto, deverá conter todos os elementos necessários para se identificar a conduta irregular cometida, tais como o relato da infração, horário da constatação e menção específica do dispositivo violado, sob pena de nulidade do respectivo ato.

§7.º Caso o infrator se negue a informar os dados necessários para a formalização do Auto de Infração e Imposição de Multa, o fiscal deverá solicitar reforço policial para cumprimento da obrigação.

§8.º Além das medidas previstas, a Procuradoria do Município comunicará a Polícia Civil do Estado de São Paulo acerca do descumprimento das medidas sanitárias, com fundamento nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art.14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 06 de julho de 2021.


JOSÉ VALENTIM FODRA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO - DATA SUPRA.